



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 0268/2020 - GP

Juara-MT, 06 de março de 2020.

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 257/2020
Data: 06/03/2020 - Horário: 15:57
Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Valdir Leandro Cavichioli
Presidente da Câmara Municipal
Juara - MT

Assunto: **Encaminhando Projeto de Lei Municipal.**

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Excelência, **Projeto de Lei Municipal nº 008/2020 - Acrescenta inciso XI e Parágrafo único no Art. 33 da Lei Municipal nº 1.935/2008**, para análise pelos Pares desta Casa.

Na certeza do costumeiro atendimento, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Estamos enviando à Vossa Excelência o presente projeto de lei, que tem como objetivo, **Acrésceta inciso XI e Parágrafo único no Art. 33 da Lei Municipal nº 1.935/2008.**

Considerando as dificuldades financeira que o município vem atravessando, que influi diretamente no índice de pessoal;

Considerando que plantões e horas-extras contam no índice de pessoal, que hoje, o município está com 53,49%, acima do limite prudencial.

E, para que os conselheiros possam conduzir o veículo do Conselho Tutelar nas escalas normais e de plantões, faz-se necessário a alteração da lei municipal.

É esta, pois, a justificativa que embasa a apresentação do presente Projeto de Lei.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Projeto de Lei Municipal nº 008/2020

Acrescenta inciso XI e Parágrafo único no Art. 33 da Lei Municipal nº 1.935/2008.

A Câmara aprova.

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.935, de 20 de maio de 2009, passa a vigorar acrescida do inciso XI no Art. 33:

Art. 33

(....)

XI – Possuir Carteira Nacional de Habilitação;

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar que for eleito, será responsável por conduzir o veículo do Conselho nas escalas normais e nas escalas de plantões.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juara-MT, 06 de março de 2020.

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



Lei Municipal n.º 1.935, de 20 de maio de 2008

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a criação do Conselho Municipal, o Fundo Municipal e os Conselhos Tutelares e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - Considera-se crianças para os efeitos desta lei, a pessoa com idade até 12 (doze) anos incompletos e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviço especial nos termos da Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

III - Conselho Tutelar.

Art. 5º - O Município poderá criar os programas de serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 3º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescente desaparecidos;
- c) proteção Jurídico-Social.

Capítulo II

Seção I

Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança e Do Adolescente

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Trabalho.

§ 1º - É composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e ao adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei n. 8.069/90.

§ 2º - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º - Descumpridas suas deliberações o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei n. 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 7º - Os representantes do governo junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo, dentre as seguintes secretarias, que indicarão dois representantes, cada, sendo um titular e seu respectivo suplente:

I - representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



- II - representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - representante da Secretaria Municipal de Desporto;

Art. 8º - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º - Serão escolhidos 05 (cinco) titulares e seus respectivos suplentes dentre os representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa e amplamente divulgado no município.

Art. 9º - Os conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 1º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do Conselho.

Seção II

Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

Art. 11 - Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei n. 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

I - o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput* e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei n. 8.069/90;

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, e no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei n. 8.069/90.

Parágrafo Único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venham a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º - Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Será negado registro e inscrições do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não concederá registro para funcionamento de entidade ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º - Verificada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 14 - Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei 8.069/90.

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirão ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, *caput*, da Lei 8.069/90.

Seção III

Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



Art. 16 - Não deverá compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento.

I - conselho de políticas públicas;

II - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III - ocupantes de cargos de confiança e/ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - conselheiros tutelares no exercício da função.

Parágrafo Único. Não deverá compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro regional, distrital e federal.

Art. 17 - Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil terão seus mandatos suspensos ou cassados quando for constatado a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho e a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º da Lei 8.429/92.

Art. 18 - Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil terão seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4, da Lei 8.429/92.

Parágrafo Único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

Seção IV

Das Atribuições do Conselho

Art. 19 - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



227, da Constituição Federal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

V - homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VI - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

IX - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do art. 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei n. 8.069/90;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas de campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XIII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XV - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XVI - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVII - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação;

XVIII - instaurar sindicância através de uma Comissão Disciplinar para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



funções, observando a legislação municipal pertinente aos processos de sindicância ou administrativo/disciplinar.

Art. 20 - O Secretario Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 21 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art. 22 - A escolha será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta lei.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Dos Objetivos

Art. 23 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - Os recursos do Fundo podem ser utilizados para estudos e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes; programas de incentivo à guarda e adoção, formação de pessoal (técnicos, conselheiros, profissionais ligados ao atendimento de crianças e adolescentes); divulgação dos direitos da criança e do adolescente e apoio aos serviços de localização de desaparecidos.

§ 4º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação de recursos do Fundo a outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior.

Seção II

Da Operacionalização do Fundo

Art. 24 - O Fundo será subordinado operacionalmente a Secretaria Municipal de Finanças para a execução dos recursos atividades do orçamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinado pelos art. 71 e 74 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 25 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação e aprovação do Poder Legislativo;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar o desempenho e resultados financeiros do fundo;

IV - solicitar a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias para o acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;

V - mobilizar s diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do fundo.

VI - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do fundo;

VII - aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

VIII - publicar todas as resoluções do Conselho Municipal referente ao Fundo em periódicos de maior circulação do Município ou afixar em local de fácil acesso a comunidade.

Art. 26 - São atribuições do Secretário Municipal de Finanças:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação.

II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da despesa executadas do Fundo;

IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do fundo;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI - firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária o demonstrativo da receita e despesa;

VII - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas e convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga do Fundo;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



IX - encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

X - providenciar junto à contabilidade do Município, na demonstração, que indique a situação econômica-financeira do Fundo;

XI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente à análise e a avaliação da situação econômica-financeira no Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII - fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração da aplicação dos recursos do fundo, em conformidade com a Lei 8242/91.

Seção III

Das Fontes de Recursos do Fundo

Art. 27 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação orçamentária do executivo: trata-se de transferências de recursos feitas no âmbito de cada governo Executivo Municipal destinada a área da infância e juventude;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n. 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 28 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV

Seção I

Do Conselho Tutelar

Art. 29 - O Conselho Tutelar criado pela Lei n. 1.790/90 e alterado pela Lei n. 1.964/93 e pela Lei n. 4.606/05, atendendo às diretrizes do inciso I, do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fica redimensionado nos termos desta lei, tendo seu regime jurídico fundado no Título V, Livro II do ECA.

Art. 30 - O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



Adolescente, vinculados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo.

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta em turno de 8 (oito) horas e nos finais de semana e feriados em regime de plantão.

§ 2º - O funcionamento do Conselho Tutelar e o cumprimento de suas atribuições, determinados nesta lei serão fiscalizados pelo Poder Executivo através do órgão ao qual o mesmo esteja vinculado administrativamente.

Art. 31 - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, ficando vedadas as medidas ou artifícios de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

§ 1º - A recondução permitida uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes e submetendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º - Para cada Conselheiro Tutelar haverá 1 (um) suplente em cada mandato.

Seção II

Da Escolha e dos Requisitos

Art. 32 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Também poderão compor o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições constituídas há mais de 2 (dois) anos, que sejam representativas da sociedade civil e tenham compromisso com a promoção e defesa dos direitos da criança e adolescente.

§ 3º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.

§ 4º - As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no município, para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º - No edital da Eleição e no Regimento Interno constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e de elaboração de prova, bem como a banca entrevistadora, criadas e escolhidas pela resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



§ 7º - O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentaneamente ou permanentemente.

§ 8º - O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 33 - São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal, por meio de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Juara há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos e não ter vínculo partidário;

V - apresentar no momento da inscrição, cópia do certificado de conclusão do curso equivalente ao ensino médio;

VI - ter curso básico de informática;

VII - ter dedicação exclusiva e disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e previsão de regime de plantão a ser prestado;

VIII - ser submetido a entrevista e teste psicológico;

IX - participar de uma capacitação desenvolvida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou por representantes do Sistema de Garantia;

X - ser aprovado em prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das legislações pertinentes à área da criança e do adolescente.

Art. 34 - Os candidatos que forem aprovados na prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações serão escolhidos pelo voto direto, através de um Colégio Eleitoral, para ocuparem as vagas de Conselheiros Tutelares do Município de Juara.

Art. 35 - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.

Art. 36 - Caso o candidato eleito exerça o cargo em comissão, assessor político em qualquer esfera do Poder Público deverá ser exonerado para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar.

Seção III

Da Eleição e Posse dos Conselheiros



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



Art. 37 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital a ser publicado, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 38 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 39 - As cédulas serão confeccionadas mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por 3 (três) membros do mesmo.

Art. 40 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Art. 41 - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 42 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação da lista com os nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas seguintes ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos do Estatuto da criança e do Adolescente.

§ 3º - Persistindo o empate prevalecerá o candidato mais idoso.

§ 4º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em Ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação e em seguida, empossados.

§ 5º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Seção IV **Da Remuneração e da Perda do Mandato**

Art. 43 - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-la em regime de dedicação exclusiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, porém, aos conselheiros, serão garantidos os mesmos direitos conferidos aos servidores públicos que exercem cargo em comissão, para cargos de confiança, neste caso vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 44 - O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único. As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro devem ser precedidas de sindicância e /ou processo administrativo, assegurando-se imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 45 - Para efeito de interpretação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente considera como caso de cometimento de falta funcional grave:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- VI - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;
- VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Art. 46 - Constatada a infração o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada;
- III - perda da função.

Art. 47 - A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 41 desta lei.

Art. 48 - A suspensão não remunerada será aplicada:

- I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 41 desta lei.

Art. 49 - A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

II - em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto do Conselheiro, dando posse imediatamente ao respectivo suplente.

Seção V
Do Processo Disciplinar

Art. 50 - O Processo Disciplinar será instaurado mediante representação, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de qualquer cidadão ou autoridade.

Parágrafo Único. A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito e com fundamentação.

Art. 51 - Com a representação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente formará uma Comissão Disciplinar, formada por 03 (três) pessoas, sendo 2 (dois) membros do Conselho, um governamental e um não governamental e um representante do Conselho Tutelar, que efetuará sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas pelo conselheiro tutelar.

Parágrafo Único. O Processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

Art. 52 - Instaurada a sindicância o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão Disciplinar.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado, do indiciado, não impedirá a continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 53 - Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único. Na defesa prévia deve ser anexado documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 54 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos à defesa, para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifesto na conclusão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

GABINETE DO PREFEITO



Art. 55 - O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Parágrafo Único. Após o término da sindicância, o resultado será apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que em plenária possa tomar as providências cabíveis.

Art. 56- Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 57 - Compete ao Conselho Tutelar, além das definidas na Lei Federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as seguintes atribuições:

I - atender denúncias feitas pelas crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos;

II - exercer a função de escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos;

III - aplicar as medidas protéticas pertinentes a cada caso à criança, adolescentes e suas respectivas famílias;

IV - contribuir para o planejamento e a formulação de políticas públicas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias;

V - comunicar ao Ministério Público, Poder Judiciário e autoridade policial os casos que exigem a intervenção desses órgãos.

Art. 58 - Para cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar investido de suas prerrogativas atenderá qualquer violação de direitos, independente de local ou hora.

§ 1º - Os conselheiros não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - No exercício do mandato, o Conselheiro terá livre acesso às entidades governamentais e não governamentais referidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e as áreas sob jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, onde se registre conflito ou em que os interesses e direitos da criança e do adolescente estejam ameaçados.

§ 3º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, por autoridade judicial, mediante provocação de interessado ou do representante do Ministério Público.

Art. 59 - O controle, o funcionamento e a organização interna dos Conselhos Tutelares obedecerão ao Regimento Interno respeitado os ditames desta lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara
GABINETE DO PREFEITO



Art. 60 - O regimento deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo ainda:

I - dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário ininterrupto das 08:00 horas às 18:00 horas;

II - jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão a ser prestado;

III - prever como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

IV - prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

V - prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei;

Capítulo V

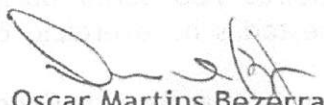
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 61 - As despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 62 - As disposições não previstas nesta lei poderão ser regulamentadas no Regimento Interno.

Art. 63 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, regendo-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 386 de 15 de abril de 1991.

Gabinete do Prefeito do Município de Juara, Estado
de Mato Grosso em, 20 de maio de 2008.


Oscar Martins Bezerra
Prefeito Municipal